

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 403/2026

Objeto: Contratação de seguro veicular - Requisição 1084/2026.

Contratante: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZ ALTA/RS.

Contratada: GENTE SEGURADORA S/A, CNPJ N. 90.180.605/0001-02;

Valor Total: R\$43.902,41 (QUARENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

Dotação Orçamentária: COD. RED: 329. ÓRGÃO: 6. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2130. VÍNCULO: 15000001. SUBELEMENTO: 33390391900000000000; COD. RED: 1036. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2143. VÍNCULO: 16004501. SUBELEMENTO: 33390396900000000000; COD. RED: 1810. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2141. VÍNCULO: 16004573. SUBELEMENTO: 33390391900000000000;

Fundamento Legal: Artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
623/PROJUR/ADM-COMPRAS/2026, per relationem: “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Geral de Administração, objetivando a contratação de seguro veicular para diversos veículos da frota municipal, os quais são indispensáveis a manutenção dos serviços públicos, conforme termo de referência e requisição em anexo.

São os fatos. Passo a analisar.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a esta procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente**



OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Conforme consta no Termo de Referência, tem-se por objeto a contratação de seguro veicular total para os veículos pertencentes à frota municipal, os quais são utilizados em serviços públicos essenciais, sendo que a interrupção da sua utilização acarretaria em prejuízos aos serviços essenciais da Administração, assim como a ocorrência de sinistro em caso de permanência de sua utilização, motivos estes que caracterizam a emergencialidade da presente contratação.

No caso em análise, a contratação pretendida constitui medida necessária para manter a execução de serviços públicos, bem como para proteger o patrimônio municipal. Trata-se, portanto, de situação concreta que demanda pronta intervenção administrativa, não sendo razoável aguardar o trâmite regular de procedimento licitatório ordinário diante da urgência na recomposição da estrutura danificada.

A contratação pretendida encontra amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta nos casos de emergência ou urgência quando caracterizada a necessidade de pronto atendimento a situação que possa comprometer a segurança de pessoas ou a continuidade dos serviços públicos, inclusive para o cumprimento de determinações judiciais:

Art. 75. É dispensável a licitação:



[...]

VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifei)

A doutrina administrativista reconhece que a situação emergencial não se restringe a eventos imprevisíveis, podendo também decorrer da necessidade de evitar riscos intoleráveis a bens juridicamente tutelados. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que a emergência pode estar relacionada à incerteza quanto ao atendimento futuro de uma prestação indispensável à satisfação de interesses cuja natureza exige resposta imediata, sendo inadmissível a assunção de qualquer risco (2019, p. 463 e 464):

A Lei 13.416/2017 disciplinou situação emergencial específica, mas que fornece outros elementos normativos quanto ao conceito de emergência. O art. 2.º do diploma determinou o seguinte:

“Art. 2.º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I – o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e
II – outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento”.

A Lei admitiu que a emergência pode versar sobre incerteza acerca do cumprimento futuro de prestação, necessária à satisfação de interesses cuja natureza exige satisfação de modo insuscetível de qualquer risco. (grifei)

A contratação emergencial, portanto, não se fundamenta apenas na necessidade de evitar prejuízos materiais, mas sobretudo na garantia da segurança dos usuários e servidores, bem como na continuidade e regularidade do serviço



público. De forma que, a demora inerente à realização de procedimento licitatório ordinário, nas circunstâncias ora analisadas, poderá acarretar risco concreto de comprometimento dos serviços e/ou do patrimônio público.

Cumprе registrar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, mesmo quando a situação emergencial decorre de falhas de planejamento, não pode o gestor se omitir, sob pena de responder tanto pela falta de planejamento quanto pelos danos decorrentes de sua inércia, conforme assentado no Acórdão nº 1022/2013 – Plenário:

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. Acórdão 1022/2013-Plenário Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade.

Do mesmo modo, o TCU entende que, para fins de enquadramento na hipótese de dispensa por emergência, **não se distingue a emergência imprevisível daquela decorrente de incúria administrativa**, desde que devidamente caracterizada a urgência e o risco à segurança de pessoas ou à continuidade do serviço público (Acórdão nº 1138/2011 – Plenário):

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Acórdão 1138/2011-Plenário Relator: UBIRATAN AGUIAR ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Inércia da Administração, Urgência, Imprevisibilidade, Risco.

Não obstante, impende destacar que as contratações diretas com fulcro em emergencialidade ou urgência deverão obedecer o quantitativo (se bens e serviços comuns) necessário para suprir a demanda até a perfectibilização da contratação



via regular licitatória. É aplicável o entendimento quando o surgimento de eventual intercorrência impossibilite aguardar a perfectibilização do procedimento licitatório sem prejudicar a continuidade do serviço, como no caso de uma nova demanda, uma emergência/calamidade pública ou quando, em razão da expiração do prazo máximo de prorrogações da licitação, não houve tempo hábil para realizar novo expediente. O TCU igualmente já se manifestou acerca:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Objeto da licitação, Limite mínimo.

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) . Acórdão 2988/2014-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência. Outros indexadores. (grifei)

Ainda, conforme art. 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Ademais, existindo confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manuscrito no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta, mister a análise sobre a possibilidade de substituição da minuta de contrato



por outro instrumento hábil que homenageie a eficiência administrativa e preserve a legalidade do procedimento. Nesse sentido, as hipóteses que assim se observam vêm dispostas pelo art. 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesse caminho, identifica-se como possível a aquisição direta por dispensa de licitação e a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil quando se tratarem de compras/contratações com valores inferiores aos numerários indicados para outros bens e serviços comuns ou, caso ultrapassassem esse montante em razão de eventual compra emergencial, caracterizam-se por ser de entrega imediata e integral, sem incidência de obrigações futuras (quando de serviços de assistência técnica e outros similares).

Consigna-se que, apesar da viabilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho, nota fiscal ou ordem de compra, haverá, igualmente, a importância, se possível, de nestes documentos constam as condições essenciais que seriam insertas em cláusulas contratuais, como direitos, obrigações e responsabilidades, ainda que de forma simplificada, como forma de garantia à segurança jurídica da contratualização pública. Desta forma, sedimentou o Tribunal de Contas da União quando na análise sobre o tema:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei



8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. GRUPO II – CLASSE – VII – PLENÁRIO. TC-025.898/2016-7. Apenso: TC-018.564/2015-1. Natureza: Representação. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

A própria Lei 14.133/2021 já previu tal necessidade, no que couber, diante da segurança jurídica que determinada compra exigir, a ser estabelecida pela oportunidade e conveniência da unidade ordenadora, conforme art. 95, §1º:

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas



as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Outrossim, não dispendioso orientar que as requisições deverão possuir saldo junto ao subelemento orçamentário; não configurarem sobreposição de aquisição; bem como estarem acompanhadas de pesquisa mercadológica adequada, com, no mínimo, três orçamentos juntados, conforme art. 8º da Portaria TCU n.º 318/2008, recomendando-se que sejam realizadas buscas, inclusive, junto ao Licitacão Cidadão do TCE/RS.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **RECOMENDO** a aquisição via dispensa de licitação em razão da emergencialidade, fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação via dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de



empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

Cruz Alta/RS, 20 de outubro de 2026.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.



MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
Assinado eletronicamente por:
FERNANDA GAUSMANN
VASCONCELLOS

Assinatura digital avançada.

Procurador Jurídico Responsável: _____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2026 14:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pba2336fd7a3>



MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
Assinado eletronicamente por:
PAULA RUBIN FACCO
LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Assinatura digital avançada.